



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.037, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política Nacional de Galerias Técnicas Subterrâneas, estabelece diretrizes gerais para sua implementação e operação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2963/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Galerias Técnicas Subterrâneas, estabelece diretrizes gerais para sua implementação e operação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Galerias Técnicas Subterrâneas, destinada a promover a implantação, ampliação, integração e modernização da infraestrutura subterrânea utilizada para a distribuição de energia elétrica, serviços de telecomunicações e demais redes urbanas compatíveis.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Galerias Técnicas Subterrâneas:

- I – organizar e modernizar a infraestrutura de redes urbanas;
- II – substituir gradualmente a infraestrutura aérea existente por galerias subterrâneas;
- III – garantir maior segurança, confiabilidade e continuidade dos serviços públicos essenciais;
- IV – reduzir impactos visuais e ambientais decorrentes das redes aéreas;
- V – promover o uso compartilhado de galerias por concessionárias, permissionárias e autorizadas;
- VI – ampliar a resiliência urbana frente a eventos climáticos extremos;



VII – assegurar a participação dos municípios no planejamento e execução dos projetos.

Art. 3º A Política Nacional de Galerias Técnicas Subterrâneas observará as seguintes diretrizes:

I – planejamento integrado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – uso compartilhado e não discriminatório das galerias por todos os prestadores de serviços essenciais;

III – padronização de normas técnicas;

IV – compatibilização com o plano diretor e demais legislações urbanísticas do município;

V – adoção de tecnologias que facilitem manutenção, inspeção e expansão;

VI – priorização de áreas de risco, centros históricos, corredores comerciais e zonas de grande circulação;

VII – articulação com políticas nacionais de mobilidade, saneamento e desenvolvimento urbano.

Art. 4º As galerias técnicas subterrâneas deverão ser projetadas com capacidade para abrigar, de forma compartilhada:

I – redes de energia elétrica;

II – redes de telecomunicações;

III – cabos de fibra ótica;

IV – dutos complementares destinados à futura expansão da infraestrutura.

Art. 5º As galerias deverão observar requisitos mínimos de segurança, ventilação, acessibilidade técnica e monitoramento remoto.



Art. 6º Os municípios, em articulação com os órgãos reguladores e com os prestadores de serviços, elaborarão planos locais de implantação e expansão das galerias técnicas subterrâneas.

Art. 7º Os planos locais definirão:

- I – áreas prioritárias;
- II – cronograma físico-financeiro;
- III – parâmetros de compartilhamento;
- IV – regras para expansão e manutenção;
- V – indicadores de desempenho.

Art. 8º As concessionárias, permissionárias e autorizadas deverão utilizar galerias técnicas de forma compartilhada, mediante condições equânimes e não discriminatórias.

Art. 9º Será vedada a recusa injustificada ao compartilhamento da estrutura.

Art. 10. A cobrança pelo uso das galerias observará critérios transparentes de rateio, previstos em regulamento.

Art. 11. A implantação e modernização das galerias técnicas poderão ser financiadas por:

- I – Fundo Nacional de Substituição de Infraestrutura Aérea por Redes Subterrâneas;
- II – parcerias público-privadas;
- III – investimentos diretos das concessionárias;
- IV – operações de crédito;
- V – aportes orçamentários da União;
- VI – recursos municipais destinados a infraestrutura urbana.



Art. 12. O órgão regulador publicará relatório anual de conformidade com a Política Nacional de Galerias Técnicas Subterrâneas.

Art. 13. O descumprimento das diretrizes desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão de autorização para expansão da rede;
- III – outras medidas administrativas definidas em regulamento.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de galerias técnicas subterrâneas é uma das medidas mais avançadas e seguras para organizar a infraestrutura urbana, reduzir riscos e modernizar a distribuição de energia elétrica e serviços de telecomunicações. O modelo predominante no Brasil, baseado em postes sobrecarregados e redes aéreas congestionadas, encontra-se esgotado e incapaz de atender às necessidades de cidades mais densas, complexas e tecnologicamente exigentes. A sobreposição de cabos, a presença persistente de fios abandonados, a poluição visual e os riscos de acidentes são problemas amplamente reconhecidos e que demandam resposta urgente.

Diversos países adotaram galerias técnicas subterrâneas como solução estruturante, garantindo maior segurança operacional, facilidade de manutenção e capacidade ampliada de expansão das redes. A experiência internacional demonstra que a transição para este modelo promove cidades mais resilientes e reduz significativamente interrupções nos serviços essenciais decorrentes de intempéries e eventos climáticos extremos. No Brasil, porém, a ausência de uma política nacional impede que os esforços municipais avancem



de forma coordenada e eficiente, o que mantém a dependência de estruturas ultrapassadas.

A Política Nacional de Galerias Técnicas Subterrâneas corrige essa lacuna ao estabelecer diretrizes gerais, definir padrões mínimos, promover o uso compartilhado e garantir planejamento conjunto entre União, municípios e prestadores de serviços. O compartilhamento obrigatório das galerias é medida fundamental para evitar desperdício de recursos públicos e assegurar que a infraestrutura seja organizada de forma racional e sustentável. A previsão de financiamento por múltiplas fontes, incluindo fundo específico, parcerias e investimentos diretos das empresas, viabiliza a execução dos projetos sem comprometer a continuidade dos serviços.

A política também fortalece o papel dos municípios, que conhecem as áreas mais críticas e podem orientar o cronograma de implantação conforme suas necessidades urbanísticas. Além disso, a criação de mecanismos de fiscalização e de indicadores de desempenho assegura que a política seja monitorada e aperfeiçoada continuamente, garantindo resultados concretos.

A modernização da infraestrutura subterrânea é uma agenda inadiável para o país. O presente projeto oferece base jurídica sólida e detalhada para que municípios, concessionárias e órgãos federais avancem de forma coordenada na construção das galerias técnicas subterrâneas, promovendo segurança, eficiência e qualidade de vida para a população.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO